



## PARECER JURÍDICO

**Ref.: Análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica que tem como objetivo alterar o artigo 70 da Lei Orgânica Municipal.**

### **I. Relatório:**

Foi encaminhada para análise a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Corbélia, que visa a exclusão do inciso IV do Artigo 70, que estabelece como condição essencial para a investidura no cargo de secretário ou diretor a exigência de residência no município.

A proposição busca modificar o dispositivo que atualmente limita a possibilidade de nomeação para esses cargos a pessoas que residam no município, com o objetivo de ampliar a escolha de profissionais qualificados para as funções, independentemente de sua localidade.

### **II - Análise Jurídica da Proposta de Emenda**

#### **III.I - Competência Legislativa Municipal**

A Constituição da República, em seu Artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para organizar e estabelecer as normas de sua própria organização, incluindo a elaboração de sua Lei Orgânica. Dentro desse contexto, os Municípios têm autonomia para regulamentar as condições de investidura nos cargos públicos municipais, desde que observadas as normas constitucionais e os princípios do ordenamento jurídico.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO ENI: 24/07/2025 14:17 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSE <https://c.ipm.com.br/p3c6176096alb9>.

#### **III.II - Princípios Constitucionais Aplicáveis**

Rua Amor Perfeito, 1616 - Centro - CEP 85.420-000 - Corbélia - PR  
Fone: (45) 3242-8800 - Fax: (45) 3242-8888  
CNPJ 76.208.826/0001-02/ E-mail: [gabinete@corbelia.pr.gov.br](mailto:gabinete@corbelia.pr.gov.br)



A proposta de emenda à Lei Orgânica está em consonância com os princípios da administração pública, especialmente o da moralidade e da eficiência, conforme estabelecido no Artigo 37 da Constituição Federal. A remoção da exigência de residência no município possibilita a seleção de candidatos com maior competência técnica e experiência, contribuindo para a efetividade da gestão pública e para a escolha dos melhores profissionais, o que está em conformidade com os objetivos de aprimorar a administração pública.

#### **II.III - Autonomia Municipal e Flexibilidade na Nomeação**

A exigência de residência no município para a investidura nos cargos de secretário ou diretor, embora legítima em determinado contexto, pode restringir o acesso a profissionais qualificados, sobretudo em áreas específicas ou em situações excepcionais, como a falta de especialistas no próprio município. A exclusão do inciso IV pode trazer benefícios ao Município, permitindo a ampliação do quadro de candidatos aptos a exercer essas funções públicas.

#### **II.VI - Análise de Constitucionalidade e Legalidade**

A exclusão do inciso IV não fere nenhum princípio ou norma constitucional, nem infraconstitucional. A mudança visa flexibilizar a administração municipal, e, nesse sentido, está em harmonia com a autonomia municipal, o princípio da eficiência e o interesse público na escolha de profissionais capacitados. Não há qualquer vício que comprometa a constitucionalidade ou a legalidade da proposta.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino favoravelmente à aprovação da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Corbélia, que visa excluir o inciso IV do Artigo 70,

Rua Amor Perfeito, 1616 - Centro - CEP 85.420-000 - Corbélia - PR  
Fone: (45) 3242-8800 - Fax: (45) 3242-8888  
CNPJ 76.208.826/0001-02/ E-mail: gabinete@corbelia.pr.gov.br



referente à exigência de residência no município para a investidura nos cargos de secretário ou diretor.

A alteração proposta está em consonância com os princípios constitucionais da administração pública e com a autonomia do Município, promovendo maior flexibilidade na escolha de profissionais para o exercício de cargos de direção e secretaria.

---

#### **PARECER JURÍDICO**

**Ref.: Análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica referente aos artigos 94 e 97, que Altera as Normas para Venda, Doação e Uso de Bens Municipais por Terceiros.**

#### **I - Relatório**

Este parecer tem como objetivo analisar a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal que altera os dispositivos relacionados à venda, doação e uso de bens municipais por terceiros, predisposto nos artigos 94 e 97, estabelecendo a necessidade de licitação na modalidade de Leilão, em vez da concorrência pública, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula as licitações e contratos administrativos.

#### **II - Análise Jurídica da Proposta de Emenda**

A proposta de emenda visa modificar a Lei Orgânica Municipal para tornar a venda, doação e uso de bens públicos por terceiros passíveis de licitação na modalidade





de Leilão, em substituição à concorrência pública, que atualmente é exigida. A justificativa para essa alteração é alinhar a legislação municipal à Lei nº 14.133/2021, que traz novas regras para licitações, e também buscar maior eficiência e celeridade nos procedimentos administrativos.

A Lei nº 14.133/2021, que revogou a Lei nº 8.666/1993, introduziu novas modalidades e procedimentos para as licitações. A modalidade de Leilão, de acordo com o artigo 28 e 76 da Lei nº 14.133/2021, é uma das formas de licitação utilizadas para a venda de bens móveis inservíveis ou para a alienação de bens imóveis, sendo esta modalidade a mais indicada para a alienação de bens públicos, seja por venda, doação ou uso.

#### **II.I - Conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021**

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 76, é clara ao estabelecer que o Leilão é a modalidade de licitação aplicável para a alienação de bens móveis inservíveis ou bens imóveis públicos. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal que substitui a concorrência pública por Leilão para a venda, doação ou uso de bens municipais está em consonância com os princípios e normas estabelecidos pela Lei Federal.

É importante destacar que, para a alienação de bens imóveis, a concorrência pública foi substituída por uma abordagem mais flexível e célere, permitindo a adoção do Leilão. O Leilão facilita a alienação de bens públicos, promovendo maior transparência e ampla participação, além de ser mais eficiente do ponto de vista do procedimento licitatório.

#### **II.II - Vantagens da Alteração Proposta**





A alteração da Lei Orgânica Municipal, adequando-a à nova legislação federal, traz diversas vantagens:

**Alinhamento com a legislação vigente:** A adequação às novas regras da Lei nº 14.133/2021, garantindo maior segurança jurídica ao processo licitatório.

**Eficiência:** O Leilão é um procedimento mais célere e eficiente em relação à concorrência pública, reduzindo o tempo necessário para a alienação de bens.

**Maior transparéncia:** O Leilão, por ser um processo público, assegura ampla visibilidade e controle social sobre a alienação de bens municipais.

**Aumento da competitividade:** A modalidade de Leilão, especialmente para a venda de bens imóveis ou móveis inservíveis, propicia maior competitividade entre os licitantes, com lances que podem resultar em valores mais vantajosos para o município.

### **III - Considerações Finais**

A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal que altera a forma de licitação para a venda, doação e uso de bens municipais, passando a depender de licitação na modalidade de Leilão, está em sintonia com a Lei nº 14.133/2021. Essa alteração trará maior eficiência, celeridade e transparéncia para o processo de alienação de bens públicos, além de promover o alinhamento da legislação municipal com as diretrizes federais.

### **IV - Conclusão**



A emenda proposta encontra respaldo nas disposições da Lei nº 14.133/2021 e contribui para a modernização do processo licitatório no âmbito municipal. A sua implementação resultará em maior agilidade, transparência e eficiência na gestão dos bens públicos.

Corbélia/PR, 24 de janeiro de 2025

**MAICO JOSE ALDEBRAND**  
044.280.459-80  
24/01/2025 14:16:13  
**MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**MAICO JOSÉ ALDEBRAND**  
Procurador Geral do Município  
OAB/PR 100.385

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/01/2025 14:17 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSE <https://c.ipm.com.br/p3c61760961bg>

